



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL**  
**RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO**  
**GRANDE DO SUL**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0600018-88.2020.6.21.0159**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO – RS**  
**SUSCITADO: JUÍZO DA 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE - RS**  
**RELATOR: DES. ELEITORAL LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE**

**PARECER**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
CRIMES CRIMES DE FALSIDADE  
IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE  
DOCUMENTO FALSO OU ALTERADO (ART.  
350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL).  
COMPETÊNCIA DO LOCAL DO CRIME.  
COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

A falsidade ideológica eleitoral só se consuma com o risco de lesão ao processo eleitoral, compreendendo a regularidade na prestação de contas pelo candidato, o que ocorreu no momento de sua apresentação ao Juízo responsável. No crime do art. 353 do Código Eleitoral, a consumação depende do efetivo uso do documento adulterado para finalidade eleitoral, o que também se deu no momento de protocolo das contas eleitorais na Justiça Eleitoral.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado (ID 45438166) pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo em face do Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre nos autos da Ação Penal 0600018-88.2020.6.21.0159, em que denunciados Nereu Crispim, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições realizadas no ano de 2018, Charles José Breda e Dirceu Luis Hartmann, pela prática dos crimes previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Os fatos objeto da denúncia foram apurados no âmbito do Inquérito Policial n.º 2020.0053363-SR/PF/RS, instaurado pela Polícia Federal por requisição do Juízo da 113ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, situada em Porto Alegre, RS (ID 1355918, p. 4), após requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral da Promotoria Eleitoral da 113ª Zona Eleitoral (Notícia de Fato n.º 1.04.100.000043/2019-81 - ID 1355918, p. 1-2).

A denúncia está no ID 45438146.

O Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, ao fundamento que “não há conexão dos fatos narrados na denúncia com o município de Porto Alegre/RS”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das zonas eleitorais de Novo Hamburgo (ID45438150).

Distribuído o feito para a 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo, com parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 45438163), foi suscitado o presente conflito de jurisdição. (ID 45438166).

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTOS**

A ação penal trata dos crimes dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Os fatos delituosos podem ser descritos, em síntese, que Nereu Crispin apresentou prestação de contas da campanha eleitoral de 2018 em que omitiu despesas da campanha (crime do art 350). Para tanto, inseriu na prestação de contas recibos falsos (crime do art. 353), com quantitativos de serviços e pagamentos inferiores às Ordens de Serviços emitidas pela empresa contratada Studio Print Gráfica e Editora Ltda. A conduta foi realizada com fins eleitorais, para omitir na prestação de contas os reais gastos da campanha.

Por seu turno, os denunciados Charles José Breda e Dirceu Luis Hartmann, ambos proprietários da empresa Studio Print Gráfica e Editora Ltda, fizeram uso de documentos falsificados a que se referem os artigos 348 e 352 para fins eleitorais, com o intuito de propiciar a prestação de contas falsa do candidato Nereu (crime do art. 353).

O Código Eleitoral não dispõe de regra específica para fixar a competência, no entanto, o artigo 364 aponta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Assim, há de ser observada a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

O local em que praticado o delito, com relevância eleitoral, é o fator determinante para fixar a competência.

Quanto ao crime do artigo 350 do CE, tem-se que a Prestação de Contas Eleitoral foi apresentada ao Juízo da 113ª Zona Eleitoral, em Porto Alegre. Por ser crime formal, a simples apresentação da informação falsa consome o crime.

Nesse sentido Rodrigo L. Zílio: “A consumação [do crime do art. 350] ocorre no momento em que é omitida a declaração que deveria obrigatoriamente constar do documento ou, ainda, quando é inserida no documento declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, não sendo exigido prejuízo concreto”.<sup>1</sup>

Quanto ao crime do artigo 353 do CE, consta que os documentos falsos (DANFE e recibos) dizem respeito a serviços contratados com empresa localizada no município de Novo Hamburgo. No entanto, o delito do art. 353 (CE) somente se consuma com o uso do documento falso para fins eleitorais, o que ocorreu justamente com a prestação de contas eleitoral, frente ao Juízo da 113ª Zona Eleitoral, em Porto Alegre.

Nesse sentido Rodrigo L. Zílio: “O crime [do art. 353] se consuma com a efetiva apresentação ou entrega do documento falso, ainda que não reste comprovado eventual prejuízo concreto”.<sup>2</sup>

Assim, é competente para o processamento e julgamento da ação penal o Juízo da 113ª Zona Eleitoral, em Porto Alegre.

O mesmo raciocínio conduz o julgado no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N Q27-89.2013.6.19.0098, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO OU ALTERADO (ART. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA RATIONE LOCI.

Infração, em tese, praticada em processo de prestação de contas de campanha eleitoral em curso no Juízo suscitante. De acordo com precedentes do STJ, admite-se o conflito de competência em matéria criminal, mesmo ainda não instaurada, formalmente, a ação penal, sendo inevitável o futuro enfrentamento da questão pelo Tribunal incumbido de solucioná-la. O critério aplicável é o do local do fato, segundo o qual considera-se o lugar da consumação da infração penal (forum delicti comissi). Competência Ratione Loci. Incidência do artigo 70 do CPP, por força do artigo 364 do Código Eleitoral. Ausência de norma específica sobre

<sup>1</sup> Zílio, Rodrigo L. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Ed. JusPodium, 2023, p. 1024.

<sup>2</sup> Zílio, Rodrigo L. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Ed. JusPodium, 2023, p. 1029.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

competência criminal na legislação eleitoral. Endereço do cartório eleitoral, sede do Juízo suscitante, pertencente à circunscrição do Juízo suscitado. A competência para julgamento das contas de campanha não atrai o exame de eventual crime eleitoral decorrente daquele processo. **A falsidade ideológica eleitoral só se consuma com o risco de lesão ao processo eleitoral, compreendendo a regularidade na prestação de contas pelo candidato, o que ocorreu no momento de sua apresentação ao Juízo responsável. No crime do art. 353 do Código Eleitoral, a consumação depende do efetivo uso do documento adulterado para finalidade eleitoral, o que também se deu no momento de protocolo das contas eleitorais na Justiça Eleitoral.** Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da 98ª Zona Eleitoral. (grifo nosso).

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento do conflito de jurisdição, sendo declarado competente o Juízo da 113ª Zona Eleitoral**, em Porto Alegre.

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**  
**Procurador Regional da República**